



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 572/2015

084ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.05.2015

PROCESSO Nº 1/2426/2011 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201105997

RECORRENTE: MC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1** - A nota fiscal que acobertava as mercadorias continha erro em referência ao código da situação tributária. Também indicava como natureza da operação "retorno de industrialização", mas identificava como destinatário das mercadorias empresa diversa daquela da qual a autuada supostamente as havia recebido para industrializar. **2** - Infringência aos artigos Artigo 127 c/c o artigo 131, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no artigo 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **3** - Recurso conhecido para, após afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **4** - Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O autuado transportava 3480 Plast 61x61 acompanhados p/NFe 000233, em retorno de industrial. Tal NFe foi tornada inidônea p/ter sido emitida com isenção do ICMS sobre o serviço de industrialização (CST 0400). O correto é o CST 0102 (tributada pelo simples nacional s/permissão de crédito) e com retorno destinatário original incorreto. Base apenas sobre o vlr. do serviço indus." (SIC).*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Disposições legais tidas por infringidas: Artigo 127 c/c o artigo 131, do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade aplicada: Artigo 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	13.920,00
ICMS (12%)	1.670,40
Multa (30%)	4.176,00
<b>TOTAL</b>	<b>5.846,40</b>

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1. Nulidade do auto de infração em razão de diversos erros, tanto na capitulação legal do auto de infração, quanto pelo comportamento do fiscal, que autuou a empresa de forma arbitrária, ignorando a vasta documentação apresentada, além de não ter dado ciência ao contribuinte sobre nenhum ato da fiscalização;*
- 2. O auto de infração não teve uma ordem de serviço inicial, tampouco consta a assinatura do contribuinte fiscalizado, o que corrobora para comprovação da nulidade do mesmo;*
- 3. O agente fiscal não prova a acusação formulada, ferindo gravemente o direito da ampla defesa e do contraditório;*
- 4. Que no momento em que a nota foi emitida o empregado verificou a existência de erros no documento e emitiu outra nota fiscal, dessa vez com os códigos corretos. Todavia, o mesmo empregado se equivocou novamente e liberou o motorista da empresa para realizar a entrega da mercadoria com a nota errada;*
- 5. Que se trata, porém, de um erro formal plenamente passível de reparação, nos termos do art. 831 e parágrafos do RICMS, o que isenta o contribuinte da imposição de penalidades.*
- 6. Que a multa aplicada é exorbitante;*

Por fim requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração, ou, ainda, que se converta o julgamento do processo em diligência para que seja determinada a comprovação do cumprimento da obrigação acessória por parte da recorrente.

2  
Autos p/ruir



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

## 02 - VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância.

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Entretanto, após proceder vistas no conteúdo documental dos autos, verifico que as razões aduzidas pela recorrente não possuem substrato fático nem jurídico para desconstituir o feito fiscal.

Preliminarmente, é dizer que o Auto de Infração não padece dos vícios apontados pela Recorrente. Contrariamente ao que esta afirma, o relato da infração é claro e preciso, permitindo à autuada pleno conhecimento da acusação que lhe é feita, sobretudo em vista das Informações Complementares (fl. 03), em que o Autuante explicita mais detalhadamente os fatos e fundamentos que embasam a autuação.

Demais disso se observa que os dispositivos legais tidos por infringidos, bem como a penalidade proposta pelo agente autuante guardam perfeito nexos com a conduta ilícita imputada à empresa.

Não houve qualquer ofensa às garantias constitucionais e legais do contribuinte, mormente quanto ao contraditório e à ampla defesa, os quais foram devidamente assegurados.

Portanto, não vislumbro no caso vertente a existência de qualquer vício capaz de ensejar a declaração de nulidade requerida. Assim, entendo por rejeitar a preliminar requestada.

No mérito, se observa que a acusação se assenta na constatação de que a empresa autuada, contribuinte enquadrado no Simples Nacional, remeteu mercadorias (Plasterit 61X61) acompanhadas por documento fiscal inidôneo.

Como se pode ver no encarte à fl. 05 dos autos a operação se fazia acompanhar pela Nota Fiscal Eletrônica - NFe nº 233, a qual tem como natureza da operação "Retorno de

3  
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

industrialização” para contribuinte de outro Estado (CFOP 6925). Também se observa, tal como afirmado pelo agente do fisco, que a dita NFe foi emitida com não-incidência do ICMS sobre o serviço de industrialização (CST - 0400) em operação que na realidade é tributada pelo ICMS. Onde consta o CST - 0400 (Operação não tributada pelo simples nacional), deveria constar o CST - 0102 (Operação tributada pelo Simples Nacional sem permissão de Crédito).

Ressalte-se que a própria recorrente reconhece que a referida NFe foi emitida com os códigos errados, muito embora atribua o fato a um equívoco cometido por um funcionário da empresa.

Também restou evidenciado nos autos que o suposto retorno de industrialização acobertado pela NFe nº 233 se destinava a empresa diversa daquela que havia originalmente remetido às mercadorias ao estabelecimento da autuada para serem industrializadas. Segundo consta no campo “Informações Complementares” da aludida nota fiscal, a operação em tela se refere a retorno de industrialização total das NFe’s números 114, 144, 146 e 149, todas da empresa Trioplast Ind. Com. e Serviços Ltda, de Fortaleza - CE. No entanto, a empresa que consta na NFe nº 233 objeto da autuação, como destinatária das mercadorias se cham Impacto Sul Protensão Ltda, de Araucária - PR.

Desse modo entendo que restou configurada nos autos a infração denunciada na peça inicial, consoante o disposto no artigo 131, III, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

...

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

Materializada, portanto, a hipótese prevista no Artigo 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

*Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

...

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Logo, não cabe reparo à decisão singular recorrida.

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

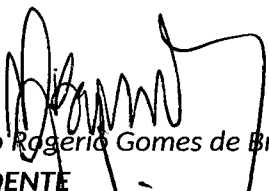
É como VOTO.


Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	13.920,00
ICMS (12%)	1.670,40
Multa (30%)	4.176,00
<b>TOTAL</b>	<b>5.846,40</b>


### 03 - DECISÃO

"A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 12 de Agosto de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

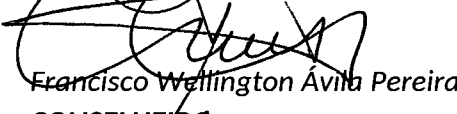


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


---

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira


CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima

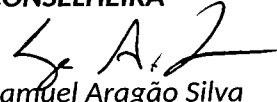
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO

6  
